SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587388 - SP (2024/0071892-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO QUILICI RABELO
ADVOGADO	:	CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
AGRAVADO	:	ODAIR RAYA GUISSO
AGRAVADO	:	CASSIUS MARCELLUS MASTANTUONO GUISSO
AGRAVADO	:	ROSA MARIA MASTANTUONO GUISSO
ADVOGADOS	:	GILBERTO LEME MENIN - SP187542
		JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA - SP242609
AGRAVADO	:	ANTONIO FELIPE RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EXTRAVIO DE BENS. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO INDICADO PELA PARTE.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, nega provimento a recurso que se opõe à jurisprudência dominante desta Corte. Precedentes.

2. A pretensão de reparação de danos decorrentes de extravio de bens em contrato de depósito submete-se ao prazo prescricional decenal (art. 205 do CC), e não ao trienal (art. 206, § 3º, V, do CC), por se tratar de responsabilidade oriunda de relação contratual. Precedente em recurso repetitivo (REsp 1.532.514/SP).

3. A responsabilidade pela guarda de bens confiados a depositário particular, indicados voluntariamente pela própria parte, não se confunde com o múnus público exercido pelo depositário judicial (auxiliar do juízo). Afasta-se, portanto, a tese de responsabilidade objetiva do Estado (Tema 940/STF), recaindo o dever de indenizar sobre a parte que elegeu e contratou o depositário que agiu com negligência.

4. A análise de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem (ausência de prequestionamento) e a reavaliação do grau de culpa das partes (culpa concorrente) encontram óbice nas Súmulas 211/STJ e 7/STJ, respectivamente.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59735047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0048690d-f168-4be5-a3fe-fb9a3b6558b5

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0048690d-f168-4be5-a3fe-fb9a3b6558b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587388 - SP (2024/0071892-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO QUILICI RABELO
ADVOGADO	:	CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
AGRAVADO	:	ODAIR RAYA GUISSO
AGRAVADO	:	CASSIUS MARCELLUS MASTANTUONO GUISSO
AGRAVADO	:	ROSA MARIA MASTANTUONO GUISSO
ADVOGADOS	:	GILBERTO LEME MENIN - SP187542
		JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA - SP242609
AGRAVADO	:	ANTONIO FELIPE RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EXTRAVIO DE BENS. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO INDICADO PELA PARTE.
1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, nega provimento a recurso que se opõe à jurisprudência dominante desta Corte. Precedentes.
2. A pretensão de reparação de danos decorrentes de extravio de bens em contrato de depósito submete-se ao prazo prescricional decenal (art. 205 do CC), e não ao trienal (art. 206, § 3º, V, do CC), por se tratar de responsabilidade oriunda de relação contratual. Precedente em recurso repetitivo (REsp 1.532.514/SP).
3. A responsabilidade pela guarda de bens confiados a depositário particular, indicados voluntariamente pela própria parte, não se confunde com o múnus público exercido pelo depositário judicial (auxiliar do juízo). Afasta-se, portanto, a tese de responsabilidade objetiva do Estado (Tema 940/STF), recaindo o dever de indenizar sobre a parte que elegeu e contratou o depositário que agiu com negligência.
4. A análise de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem (ausência de prequestionamento) e a reavaliação do grau de culpa das partes (culpa concorrente) encontram óbice nas Súmulas 211/STJ e 7/STJ, respectivamente.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCO ANTONIO QUILICI RABELO contra decisão monocrática de minha lavra (fls.89-98), que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA59287031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:41
Código de Controle do Documento: 26089279-1fad-477c-bbe7-67f7f0f1d089

A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a responsabilidade solidária do ora agravante pelo extravio de bens que estavam sob a guarda de depositário por ele indicado, afastando as teses de prescrição e de ilegitimidade passiva.

Em suas razões (fls. 93-105), o agravante sustenta, em síntese: a) o descabimento da decisão monocrática, por afronta ao princípio do julgamento colegiado, uma vez que a matéria não estaria pacificada; b) a ocorrência da prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, pois a pretensão é de reparação civil; c) sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o depositário exercia múnus público, o que atrairia a responsabilidade objetiva do Estado, conforme o Tema 940/STF; d) a ocorrência de supressão de instância quanto à análise do mérito dos danos materiais; e e) a necessidade de reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 945 do CC.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou, caso mantida, pela submissão do presente agravo ao julgamento da colenda Turma.

Houve apresentação de contraminuta pelos agravados (fls. 97-112), na qual rebatem os argumentos do agravo e pugnam pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar. Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

1. Do Cabimento da Decisão Monocrática

A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não se sustenta. O ordenamento jurídico pátrio, por meio do artigo 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 568 desta Corte, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso quando a pretensão recursal for contrária à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. ***Art. 932.*** *Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

No presente caso, a decisão agravada baseou-se em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre os temas da prescrição e da responsabilidade civil contratual, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade no julgamento singular. Ademais, a interposição do presente agravo interno devolve a matéria ao órgão colegiado, sanando qualquer eventual vício. Nesse sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. VIABILIDADE. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE*

Documento eletrônico VDA59287031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:41
Código de Controle do Documento: 26089279-1fad-477c-bbe7-67f7f0f1d089

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Ausente a apontada violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XVIII, b, do RISTJ).
2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória - o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
4. Agravo interno desprovido."
(STJ - AgInt no AREsp: 2198848 SP 2022/0271714-3, Relator: **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023, g.n.)

2. Da Prescrição Decenal

O agravante insiste na aplicação do prazo prescricional trienal para a reparação civil (art. 206, § 3º, V, do CC). Contudo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

A relação jurídica entre as partes originou-se de um contrato de depósito no qual o agravante indicou o depositário responsável pela guarda dos bens. O extravio desses bens configura, portanto, um ilícito contratual, e não um ato ilícito extracontratual (aquiliano).

A matéria foi, inclusive, objeto de tese firmada em julgamento de recurso repetitivo por esta Corte:

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. ART. 105, III, ALÍNEAS A E C, DA CF/1988. QUESTÕES PRELIMINARES - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEGURADORAS: FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP: SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. APLICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA E DE FUNDAMENTO FIRMADO À LUZ DO DIREITO LOCAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SABESP: SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES QUE SEQUER FORAM OBJETO DO APELO NEM DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL*

Documento eletrônico VDA59287031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:41
Código de Controle do Documento: 26089279-1fad-477c-bbe7-67f7f0f1d089

> *DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205). ARESTO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DA SABESP CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.*
> *[...]*
> ***12. Com efeito, a pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém;empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; e inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.***
> *[...]*
> *15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ."*
> (STJ - REsp: 1532514 SP 2015/0114446-1, Relator: **Ministro OG FERNANDES**, Data de Julgamento: 10/05/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2017 RT vol. 983 p. 497, g.n.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ, não há que se falar em reforma da decisão agravada neste ponto.

3. Da Responsabilidade do Depositário Particular e da Inaplicabilidade do Tema 940/STF

O argumento central do agravante para afastar sua responsabilidade é a equiparação do depositário por ele indicado a um agente público, invocando o Tema 940 do STF, que trata da responsabilidade objetiva do Estado por atos de notários e registradores. A tese não se aplica ao caso.

É fundamental distinguir o **depositário judicial**, nomeado pelo juiz como auxiliar da justiça e que exerce um múnus público, do **depositário particular**, eleito e contratado voluntariamente por uma das partes para a guarda de um bem. No primeiro caso, o depositário age por delegação do Estado, o que pode atrair a responsabilidade estatal. No segundo, a relação é de natureza privada e contratual, regida pelo Código Civil.

Conforme se extrai dos autos, o depositário dos bens extraviados foi indicado pelo próprio agravante, estabelecendo com ele uma relação de confiança e um vínculo contratual de depósito. A responsabilidade por eventuais falhas na guarda dos bens, portanto, recai sobre quem o elegeu, e não sobre o Estado. A jurisprudência do STJ é clara ao diferenciar as figuras:

> *"RECURSO ESPECIAL ALÍNEA C - EXECUÇÃO FISCAL PRISÃO CIVIL DODEPOSITÁRIO INFIEL LEGALIDADE DISSÍDIO JURISPRUDENCIALCONFIGURADO - RECURSO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***O depositário público ou judicial não difere, no que tange àsua responsabilidade, do depositário particular, que assumeobrigação decorrente da celebração de contrato de depósito. Antes,pelo contrário, está no exercício de um múnus público, de manter obem sob sua guarda para êxito do***

Documento eletrônico VDA59287031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:41
Código de Controle do Documento: 26089279-1fad-477c-bbe7-67f7f0f1d089

> ***processo de execução em curso, nostermos do artigo 148 do Código de Processo Civil.***
> *[...]*
> *Recurso especial provido.*"
> (STJ - REsp: 276817 SP 2000/0091743-5, Relator: **Ministro FRANCIULLI NETTO**, Data de Julgamento: 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/06/2004 p. 179, g.n.)

No caso, a responsabilidade do agravante decorre da culpa *in eligendo*, ou seja, da má escolha do depositário, e da culpa *in vigilando*, pela falta de fiscalização na guarda dos bens. Desse modo, correta a decisão que manteve sua responsabilidade solidária.

4. Da Supressão de Instância e da Culpa Concorrente

Por fim, as teses de supressão de instância e de culpa concorrente não podem ser acolhidas.

A alegação de que o mérito dos danos materiais não foi analisado pelas instâncias ordinárias, caso verdadeira, impediria a análise por esta Corte Superior, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Quanto à culpa concorrente, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela responsabilidade do agravante. Rever essa conclusão para aferir a existência de culpa concorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:41
Código de Controle do Documento: 26089279-1fad-477c-bbe7-67f7f0f1d089

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.587.388 / SP

Número Registro: 2024/0071892-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01116632820128260100 011166328201282601005830020121116 63 1116632820128260100 1116632820128260100583002012111663 583002012111663

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODAIR RAYA GUISSO
AGRAVANTE	: CASSIUS MARCELLUS MASTANTUONO GUISSO
AGRAVANTE	: ROSA MARIA MASTANTUONO GUISSO
ADVOGADOS	: GILBERTO LEME MENIN - SP187542
	JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA - SP242609
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO
ADVOGADO	: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
AGRAVADO	: ODAIR RAYA GUISSO
AGRAVADO	: CASSIUS MARCELLUS MASTANTUONO GUISSO
AGRAVADO	: ROSA MARIA MASTANTUONO GUISSO
ADVOGADOS	: GILBERTO LEME MENIN - SP187542
	JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA - SP242609
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO
ADVOGADO	: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
AGRAVADO	: ANTONIO FELIPE RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59619108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:37
Código de Controle do Documento: d4c6f30e-8df1-4687-b379-38aa02f1b6fc

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO
ADVOGADO	: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
AGRAVADO	: ODAIR RAYA GUISSO
AGRAVADO	: CASSIUS MARCELLUS MASTANTUONO GUISSO
AGRAVADO	: ROSA MARIA MASTANTUONO GUISSO
ADVOGADOS	: GILBERTO LEME MENIN - SP187542
	JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA - SP242609
AGRAVADO	: ANTONIO FELIPE RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:37
Código de Controle do Documento: d4c6f30e-8df1-4687-b379-38aa02f1b6fc